

KATHARINA HABILLA DE CAMARGO LIMA SILVA

**O VALOR PROBATÓRIO DA PROVA TESTEMUNHAL NO  
PROCESSO PENAL**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2021

KATHARINA HABILLA DE CAMARGO LIMA SILVA

**O VALOR PROBATÓRIO DA PROVA TESTEMUNHAL NO  
PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriago Gouveia Lima.

ANÁPOLIS - 2021

KATHARINA HABILLA DE CAMARGO LIMA SILVA

**O VALOR PROBATÓRIO DA PROVA TESTEMUNHAL NO  
PROCESSO PENAL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Adriano Gouveia Lima

Orientador

---

Profa. Me. Áurea Marchetti Bandeira

Supervisora do NTC

Dedico esse trabalho a todos que  
contribuíram de alguma forma para a  
minha formação acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, o meu maior agradecimento é a Deus, o qual me contribuiu com o dom da vida. Em sequência agradeço a todos que de alguma forma contribuíram durante a criação deste trabalho. Agradeço a minha mãe, a qual é a maior incentivadora dos meus estudos. Ao Pedro, que me compreendeu nos momentos mais difíceis que enfrentei. Ao Mito, que me acompanhou todos os dias e noites que passei escrevendo. Ao meu professor e orientador, Adriano Gouveia, o qual se preocupou em me manter atualizada das correções e me ensinar sempre o melhor. E as minhas amigas e colegas de classe, que também me proporcionaram apoio emocional.

Afinal, aquilo que amamos sempre será parte de nós.

- Harry Potter

## RESUMO

O objetivo desse trabalho é auxiliar a compreensão do valor probatório da prova testemunhal no processo penal, sob a visão da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, estudamos sobre a teoria geral da prova no processo penal, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando-se os princípios para sua interpretação, bem como os requisitos para sua aplicabilidade. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a valoração da prova. Por fim, o terceiro capítulo trata da prova testemunhal em si, compondo suas características, limitações e espécies.

**Palavras chave:** Provas no Processo Penal, Valoração da Prova, Prova Testemunhal, Processo, Sentença.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO 1 – TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>02</b>
1.1 O conceito da prova no processo penal .....	02
1.2 Análise da finalidade da prova no processo penal .....	05
1.3 Tipos de prova no processo penal.....	10
<b>CAPÍTULO 2 – A VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>23</b>
2.1 Critério do livre convencimento motivado.....	23
2.2 Critério do livre convencimento puro .....	28
2.3 Tipos de prova no processo penal.....	31
<b>CAPÍTULO 3 – A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>36</b>
3.1 Características da prova testemunhal .....	37
3.2 Limitações da prova testemunhal .....	41
3.3 Espécies de testemunhas .....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por ideia central apresentar o valor probatório da prova testemunhal, essa que é vista tanto em procedimentos comuns quanto em tribunais do júri por exemplo. Haja vista que essa matéria se dispõe em praticamente toda a prática jurídica, o intuito desse trabalho também é apresentá-lo de forma clara a sua aplicação no processo penal brasileiro.

Esse tema será tratado com pesquisa realizadas na própria legislação brasileira, em jurisprudências e também no entendimento de diversos doutrinadores renomados.

Ao se tratar do primeiro capítulo, temos como tema inicial do nosso trabalho monográfico entendermos sobre os conceitos, ou seja, iniciamos de modo que possamos compreender a teoria geral da prova no processo penal, em regra seu conceito, sua finalidade e os tipos de prova no processo penal.

O segundo capítulo se trata da valoração da prova testemunhal no processo penal, ou seja, como ela se aplica na prática em questão de valores quando se é direcionado ao livre convencimento motivado pelo Juiz, ou ao livre convencimento puro, como se dá o exemplo dos jurados no Tribunal do Júri e também verificamos sobre a atuação prática nessas análises.

Por conseguinte, temos no terceiro capítulo o aprofundamento da prova em relação a prova testemunhal levando em consideração suas características, suas limitações e suas espécies, estas encontradas no processo penal brasileiro.

Ou seja, teremos visão de forma completa a utilização da prova testemunhal no nosso ordenamento jurídico, sendo regulamentada pelo Código de Processo Penal e que vem sendo usada desde os primórdios para que haja melhor compreensão do ocorrido no processo.

## **CAPÍTULO 1 – TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL**

Para que haja compreensão do tema do valor probatório da prova testemunhal no processo penal, de forma clara, abordaremos nesse capítulo o conceito da prova, esse que é fundamental que seja abordado tanto em seu aspecto histórico, sua finalidade e os tipos de provas existentes no processo penal, fazendo com que dessa maneira conseguimos uma visão geral do tema.

### **1.1 O conceito de prova no processo penal**

Prova, provém da palavra do latim, *probatio*, essa que significa verificação, confirmação, aprovação. No processo penal, podemos afirmar que a prova é o que as partes do processo apresentam para a reconstrução verídica do fato, haja vista que são as provas que formarão o convencimento do juiz mediante a um fato e sua veracidade. ou seja, é um meio de reconstituição de um fato histórico juridicamente relevante, de modo a propiciar a "atividade recognoscitiva" do Juiz, isto é, a formação do seu convencimento. (JÚNIOR, 2020)

Podemos adicionar como conceito de prova aos olhos de outro jurista a seguinte informação, vejamos:

Júlio Fabbrini Mirabete conceitua prova como a demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento declarando a existência da responsabilidade criminal e, imponha a respectiva sanção penal, reconhecendo que ela seja a autora. (LEITE, 2003, on-line).

Após a análise de seu conceito é importante também tratamos do estudo do contexto histórico da prova, sendo ele de suma importância.

Em um contexto histórico podemos entender que a prova começou a evoluir e ser necessária em um período do direito que utilizavam como justiça o método conhecido como "olho por olho, dente por dente", onde o medo da vingança de forma errônea prevalecia. (GUSMÃO, 1999).

Tratando-se das épocas passadas e o direito em tela, alguns juristas e doutrinadores ainda acrescentam que no passado se tratava como direito da seguinte maneira:

O processo penal da antiguidade não se distanciava muito do processo civil. A ideia básica do processo, em geral, era a intervenção do Estado com a finalidade de obter a reparação do dano causado, declarando a responsabilidade de um indivíduo. A ação do julgador era mais pacificadora do que judicante, visando a composição das ofensas e assumindo, no âmbito da sociedade, a ideia da vingança individual, sem o seu conteúdo mais violento. (AGUIAR, on-line).

Nota-se que, no processo penal, é basicamente, desde o passado, o que buscava reparar o dano causado e declarava uma responsabilidade de um indivíduo, e que esse modo de reparador e julgador perdura até hoje.

Porém, o motivo pelo qual nas origens do direito não havia a prova, se dá pelo fato de que pessoas que havia mais condições ganhavam o conflito existente apenas por ter com ela essa vantagem, inexistindo, então, uma forma justa. Passando a existir apenas no período em que houve uma melhora no Estado e um fortalecimento social.

A importância das provas é o assunto que remonta as mais antigas civilizações. O direito penal surgiu com o Homem, através do

desenvolvimento da razão. Podemos afirmar que, através dos tempos que o homem tem aprendido a viver numa verdadeira *societas criminis*, onde nasce o Direito Penal com o intuito de defender a coletividade e promover uma sociedade mais pacífica. (FARHAT, 2008, p. 16).

Após a criação das provas, segundo Guilherme de Souza Nucci, doutrinador, "No plano jurídico, cuida-se, particularmente, da demonstração evidente da veracidade ou autenticidade de algo." (NUCCI, 2015, p. 18).

Enquanto isso, o próprio Código de Processo Penal, em seu Artigo 155, inicia o tema provas deixando claro que a prova é elemento fundamental de um processo, e que o magistrado utilizará delas para formação de seu convencimento. Ou seja, o destinatário imediato do processo é a prova, enquanto o mediato é o Juiz. (BRASIL, 1941).

Sendo considerado por alguns juristas que esse convencimento pode ser correspondente a realidade ou não, apesar de que o convencimento não correspondente a realidade não pode ser considerada falso, inexato. Vejamos:

Observa-se, após os parágrafos que antecedem, que, podemos caracterizá-la de forma compreensível, com três sentidos que exemplificam de forma coerente. O primeiro o qual é o ato de provar com a verificação do fato, o segundo como meio, ou seja, instrumento que comprova o fato e o terceiro como resultado, que agrupa o produto e análise. (NUCCI, 2018).

Assim sendo, fica claro que prova, basicamente, é a evidência dialética da realidade no processo, utilizando como base instrumentos e certezas nas alegações, o que resulta na crença da verdade para a resolução da lide apresentada no processo.

Para concluir a importância de conceituar provas, podemos ter como base o entendimento de Flávio Medeiros, o qual diz em sua obra o seguinte:

O conceito de prova é de importância fundamental. Não obstante a relevância, eles são os mais variados na doutrina. Tanta diversidade nos deixa livres para empreender nossa construção. Indício é a circunstância indicativa de que um fato existe, existiu ou existirá. Convicção é convencimento, certeza. Nessas condições, prova é o indício ou o conjunto de indícios capazes de autorizar a convicção de que um fato existe, existiu ou existirá. É preciso que haja não apenas a convicção, como também os indícios. Em se tratando de um conjunto de indícios, devem estar uns apoiados nos outros, uns complementando, e interagindo com os outros, vale dizer, serem efetivamente convincentes. Indícios, por maior que seja a quantidade, se inconvincentes, não são prova. (MEDEIROS, 2020, p. 155).

Esse conceito de prova, demonstra e deixa claro que em um processo não basta apenas ter como base a convicção, para que a convicção se fortaleça é necessário provas, por meio de indícios para que haja complementação.

## **1.2 Análise da finalidade da prova no processo penal**

Diante do próprio conceito de prova, anteriormente apresentado, nota-se que a principal finalidade da prova no processo penal é apresentar a realidade do fato, e, em decorrência dessa realidade, convencer o juiz da veracidade do processo.

Sendo assim, podemos afirmar que é através das provas que se verifica os fatos que se pretende constatar. Ou seja, a prova tem como finalidade a reconstrução dos fatos investigados, buscando chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos que estão sendo investigados/discutidos. (CARVALHO, 2016, on-line).

Tal descrição da finalidade da prova, é narrada pela doutrina de referência, com um adendo de que: "...vale dizer, a verdade possível de ser alcançada no processo, seja conforme a realidade ou não." (NUCCI, 2015).

Assim, temos a percepção de que o objetivo fim, que é convencer o magistrado, que julga o processo, delibera, após ajuizar as provas, de acordo com o livre convencimento motivado.

Podemos concluir, portanto, que, a finalidade da prova é atingir a verdade real, sendo que esta possui extrema importância para aplicação da lei, mas, não é esta, a finalidade do processo, sendo assim a justiça das decisões a finalidade do processo. De tal sorte, não existe o preceito de que o julgador apenas deva decidir quando tiver alcançado a verdade, pois tal entendimento permitiria que admitíssemos um regime ditatorial, no qual tudo seria possível e justificado para alcançarmos a verdade (JUSBRASIL, 2014, on-line).

Ao que se diz respeito as normas, estas que são referentes às provas são chamadas de normas processuais, elas possuem aplicação imediata. Essa aplicação imediata é realizada nos crimes ocorridos antes da vigência de uma nova lei e que poderão ser demonstrados pelos novos meios de prova. (BARBOSA, 2016).

Percebemos então que, tudo aquilo que faz com que o juiz adquira conhecimento necessário para resolver a lide chamamos de prova. Sendo considerado nesse aspecto sobre o fato e todo seu contexto, o que pode ser o autor, as circunstâncias que influenciam de forma objetiva ou subjetiva na responsabilidade penal e na fixação da pena ou até mesmo na ação de medida de segurança.

De acordo com Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, no livro Curso de Direito Processual Penal, busca-se o melhor resultado possível, a verdade viável dentro daquilo que foi produzido. Por esse motivo, ambos afirmam que é muito importante que o processo seja produzido com qualidade, pois só poderá haver condenação quando a culpabilidade for aplicada com certeza, sendo essas não obtidas com uso de suposições e sim por intermédio de um esboço probatório sólido. (ALENCAR; TAVORA, 2018).

Como nesse trabalho já compreendemos que prova é a realização de tornar objetos do processo como fonte de reconstrução da ocorrência de forma mais próxima possível da realidade, temos agora que entender o que seria então o objeto que traz a finalidade. (SILVA, 2018).

Os objetos para formação da prova são basicamente, os fatos alegados pelas partes do processo que se adequam a realidade, tendo como regra a não criação de provas de preceitos legais, pois se presume o conhecimento do julgador. Ou seja, temos total compreensão de que o objeto da prova no processo penal está relacionado a atos, fatos e circunstâncias que convençam o juiz acerca da veracidade do que foi afirmado pela acusação e pela defesa. (NUNES, 2017).

Outros autores caracterizam como objeto da prova, no mesmo entendimento supracitado, o seguinte:

A princípio, devemos diferenciar o objeto de prova, que é saber o que será preciso provar, sendo ele fato ou direito, ou seja, todos os fatos ou coisas que necessitam de comprovação de veracidade; e o objeto da prova, que são os fatos que necessitam ser provados. Estes serão os objetos apresentados para a apreciação do juiz. Para Paulo Rangel: O objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o *thema probandum* que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias. (NASCIMENTO, 2016, p. 4).

Porém, podemos constatar que existem, como regra, fatos que não devem ser utilizados como objeto de prova, sendo eles os fatos notórios, os contidos em presunção legal, os impossíveis, os irrelevantes, e, também os impertinentes, visto que eles não precisam ser provados. (NUCCI, 2015).

Os fatos notórios, são os fatos de conhecimento geral, como exemplo as datas históricas ou fatos sociais de conhecimento de parcela significativa da população, especialmente no Juízo e no tribunal que julgará o processo. (ARAGÃO, 2015).

Em relação aos fatos de presunção legal, são evidentes e possuem força probatória. Alguns juristas, o caracteriza como um fato que qualquer pessoa medianamente informada possui conhecimento. Está se referindo à presunção legal da veracidade, então em regra, quando a lei diz que é assim, você não precisa provar, porque o legislador já está dizendo que aquilo é verídico. (MACK, 2017).

Em relação aos impossíveis, são os que fogem à realidade e não possui comprovação científica alguma, um exemplo desse fato pode ser a questão apresentada como afirmação de haver vida após a morte. Quanto aos fatos irrelevantes, o próprio nome já deixa bem claro, são aqueles que são totalmente irrisórios para a solução da lide, ou seja, são inúteis e não influenciam em nada, independentemente de ser um fato verídico. Enquanto isso, os impertinentes são caracterizados como os que não possuem ligação nenhuma com os fatos do processo. (ARAGÃO, 2015).

Podemos então concluir de forma simples, ramificando o objeto como "da prova" (que são os fatos relevantes) e "de prova" (o que é pertinente ser provado), enquanto os objetos "de prova" dispensam prova sendo subdivido em o direito, como regra, fatos notórios, axiomáticos, inúteis e presunções legais. (ALENCAR; TAVORA, 2018).

Ao procurarmos o quesito finalidade das provas na jurisprudência, passamos a encontrar itens que concordam que a finalidade da prova é. convencimento do magistrado. Como a seguinte:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. A finalidade da prova é convencer o magistrado acerca da veracidade dos fatos alegados, formando assim a verdade processual, que no Processo Penal, dado o grau de intromissão na esfera dos direitos individuais da sanção penal, deve corresponder à verdade real tanto quanto possível" (AP.03655-12-34.2009.8.19.0001/RJ, 8ª. Câm. Crim., rel. Claudio Tavares de O.Junior, j. 03.08.2011) (NUCCI, 2015, p. 22).

Entretanto, conforme objeto e finalidade da prova, encontramos além da regra dos fatos que não devem ser provados, temos também os que necessitam ser provados. Entre eles estão os regulamento e portarias, costumes e direitos estrangeiros, Estaduais e Municipais. (INSTITUTO FÓRMULA, on-line).

Sendo o terceiro tópico conforme o Artigo 376 do Código de Processo Civil Brasileiro, o qual diz "Art. 376 - A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar." (BRASIL, 2015).

Tendo como ciência então que o foco apresentado como objetivo são fatos relevantes, visto que a defesa do réu é baseada nos fatos e não a tipificação jurídica dada a estes. Sendo então considerada como o que deve ser conhecido pelo julgador magistrado para que então possa ser gerado um juízo de valor. (ALENCAR; TAVORA, 2018)

Podemos concluir então sobre a finalidade da prova no processo penal, e darmos início aos tipos de prova no processo penal, conforme o artigo publicado por Daniel Dias, o qual diz:

O código de processo penal traz em seu Título VII, dos artigos 155 a 250, os meios prova existentes de uma forma não taxativa, são eles os meios úteis para a formação direta ou indireta da verdade real, sendo, portanto, regularizados em lei para produzir efeitos dentro do processo. A doutrina trata de organizar os tipos de provas existentes em várias classificações sob diversos aspectos, com importância de como o julgador adquire o conhecimento do objeto da prova, dentre os

doutrinadores Moacyr Amaral Santos, acolhendo o sistema proposto por Malatesta, classifica as provas segundo três critérios: o do objeto, o do sujeito e o da forma. (DIAS, 2015, on-line).

Assim, veremos a seguir de forma mais detalhada, sobre os tipos de prova no processo penal, onde as provas são classificadas seguindo os três critérios, do objeto, do sujeito e da forma.

### **1.3 Tipos de prova no processo penal**

Para classificarmos as provas no processo penal é necessário entendermos inicialmente que ela possui classificações. Essas classificações podem ser quanto ao valor, ao objeto, sujeito e forma.

Em relação à classificação das provas quanto ao valor, temos as seguintes subdivisões: plena ou indiciária e não plena. O primeiro quesito como plena são as provas convincentes e verossímeis. Já quanto a indiciária ou não plena, não há certeza sobre o fato e são tratadas como indício.

Quanto ao objeto, podemos comparar que também possui divisão entre direta ou positiva e indireta, negativa ou contrária. Vejamos o que Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar diz sobre o assunto em relação a direta ou positiva:

Refere-se diretamente ao fato probando por si o demonstrando. Tem o escopo de evidenciar a afirmação do fato probando, ou seja, de forma positiva. Ex: testemunha visual. (ALENCAR; TAVORA, 2018, p. 616).

Leva-se em consideração, então a testemunha ocular, essa que presencia o fato de uma maneira direta, no momento do crime, na hora do fato.

Ainda podemos completar com outros juristas e profissionais da área do direito sobre o assunto, vejamos:

Orienta-se no sentido de demonstrar a ocorrência dos elementos típicos de uma norma que se quer aplicar". (TORNAGHI, 1997, p.275). Refere-se ao fato principal e ocorre de forma direta como no caso da testemunha visual do delito. Malesta assevera que essa hipótese "considera o caso de a prova ter por objeto imediato o delito ou algo diverso do delito", e enfatiza que se refere à categoria das provas pessoais", pois, "é objeto imediato da verificação e uma prova pessoal direta". (2001, p.148/149)" (NETTO, 2014).

Como supracitado, podemos observar então que quanto ao objeto direto, ele realmente se trata de quando faz referência imediata ao fato principal.

Já em relação a classificação indireta, negativa ou contrária, podemos observar, também, o comentário de Távora e Alencar, atentemos:

Refere-se a um outro acontecimento que, por ilação, nos leva ao fato principal. Tem o fito de negar que o fato aconteceu, a partir de outro fato que é logicamente incompatível com aquele que a acusação tenha incumbência de provar. Trata-se de prova contrária ou prova com sinal negativo, eis que se opõe aquela asserção que é objeto de prova. Ex.: Um álibi (cujo sentido é o de argumento utilizado pelo indiciado ou acusado consistente em afirmar que estava em local diverso quando certa infração penal aconteceu). Não se confunde com a contraprova, que tenha espectro menor que o da prova contrária, portanto aquela é decorrência do contraditório, tendente a oportunizar que a parte adversária possa impugnar prova produzida pela outra. A contraprova tem o cunho específico de mitigar a credibilidade da prova inicialmente produzida pela parte oponente, tal como se dá com a resposta preliminar à acusação do Art. 396-A, *caput*, CPP, no ponto em que o denunciado poderá "oferecer documentos". (ALENCAR; TAVORA, 2018, p. 616).

Como se trata de uma classificação indireta, a dedução se dá por meio de elementos indiretos, como a presença de uma testemunha visual, que não presenciou o fato em si, mas que pode ter presenciado uma ação do suspeito que de forma dedutiva chega ao esclarecimento do fato. (NETTO, 2014).

Da mesma forma, os autores ainda complementam com as seguintes informações:

Essa classificação também é referida, segundo o critério da "representação probatória". Nesse sentido, Victor Gonçalves e Alexandre Reis classificam a prova, quanto à eficácia representativa, em: (a) direta, inartificial ou histórica, quando a prova, de per si, evidencia o fato controvertido; (b) indireta, artificial, crítica ou oblíqua, quando a prova demonstra um fato que é utilizado como base para comprovar outro fato, por dedução ou indução. Observação: Quando determinada prova for demonstrativa do fato probando, ela será direta (podendo ser prova plena ou não plena). Quando tal prova for demonstrativa de elementos circundantes ao fato probando, recaindo sobre fato diverso, mas que, por meio do qual, se torna possível chegar ao fato central, será ela indiciária. Os indícios serão sempre indiretos, enquanto as demais provas podem ser diretas ou indiretas." (ALENCAR; TAVORA, 2018, p. 617).

Conclui-se então que as classificações diretas e indiretas são designadas no processo dependendo da forma que se dá, sendo a direta quando a prova evidencia o fato e indireta quando é utilizada como base para comprovar outro fato.

Podemos analisar a classificação quanto ao sujeito com as seguintes divisões entre sujeito real e sujeito pessoal. Lembrando que o sujeito real engloba provas como lugar, cadáver, arma, ou seja, provas consistentes em algo externo. Já quanto ao sujeito pessoal origina-se do ser humano como os depoimentos. (NETTO, 2014).

Outro autor, de uma renomada obra, Fernando Capez também complementa sobre essa classificação, assim como podemos ver em seguinte:

Relativamente ao sujeito ou causa pode ser: (i) real: são as provas consistentes em uma coisa externa e distinta da pessoa, e que atestam dada afirmação (ex.: o lugar, o cadáver, a arma etc.); (ii) pessoal: são aquelas que encontram a sua origem na pessoa humana, consistente em afirmações pessoais e conscientes, como as realizadas por declaração ou narração do que se sabe (o interrogatório, os depoimentos, as conclusões periciais). (FERNANDO, 2020, p. 419).

Também apresenta subdivisões, a classificação quanto a forma, sendo elas testemunhal documental e material. O primeiro, forma testemunhal, já deixa claro que parte de depoimentos prestados. Em relação à forma documental, também é de fácil compreensão, haja vista que são por meios de documentos anexos ao processo. Quanto à forma material, possui como referência o meio físico, químico ou biológico, podendo se dar como exemplo o próprio exame de corpo de delito. (NETTO, 2014).

Em relação às classificações apresentadas, podemos concluir que quanto ao objeto podem ser diretas ou indiretas; quanto ao sujeito real ou pessoal e quanto a forma pode ser testemunhal, documental ou material.

Porém, além desses conseguimos encontrar outras classificações, sendo elas: quanto ao efeito ou valor pleno ou não pleno ou indiciário; quanto a possibilidade de renovação em juízo irrepitível ou não repetível e repetível; quanto ao momento procedimental pode ser cautelar preparatória ou prova antecipada e cautelar incidental ou antecipação probatória; quanto à previsão legal nominada ou inominada; quanto à finalidade da prova anômala, irritual ou material; e por fim; quanto à imposição legal sendo de maneira legal positiva ou prova tarifada ou prova legal negativa. (ALENCAR; TAVORA, 2018).

Quando se trata dos meios de prova, alguns juristas consideram como meio de prova as provas de caráter direto ou indireto, segundo Guilherme de Souza Nucci em uma de suas obras, podemos observar que ele é um desses juristas, vejamos a seguir:

Há, basicamente, dois métodos para se demonstrar ao juízo a veracidade dos fatos alegados: direto e indireto. Podemos, então, vincular os referidos métodos às provas, denominando-as de provas diretas e indiretas. (NUCCI, 2015).

Ele as caracteriza como direta sendo às que se unem ao fato objetivado e as indiretas para qualquer fim, sendo condenar ou absolver. Depois, conclui informando que dos meios de prova, somente admitem as provas lícitas, devendo ser desprezadas provas ilícitas.

Pode ser encontrado como meio de prova as seguintes: Meio periciais, o interrogatório, confissão, o ofendido, a prova testemunhal, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios e busca e apreensão. Esses que são colhidos sempre por autoridade policial ou judiciária tanto no ato de investigação quanto no decorrer do processo. Veremos a seguir detalhadamente cada meio de prova.

Disposta nos artigos 158 ao 184 do Código de Processo Penal, iniciamos então o estudo dos tipos de prova com a prova pericial. Sendo a prova pericial então considerada como um exame a ser realizado em alguém, ou alguma coisa, a fim de que se obtenha resposta em relação ao fato ocorrido de forma que seja retirada de maneira adequada e que segue o Código de processo penal.

Vejamos o *caput* do Artigo 158/CPP de forma detalhada, esse que deixa claro sobre o exame de corpo de delito quando uma infração deixa vestígios, a seguir:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (BRASIL, 2019, on-line).

Assim sendo, podemos observar inicialmente que, a afirmação anterior a apresentação do artigo, em relação ao que se trata a prova pericial, pode ser exemplificada com o exame de corpo de delito realizado, o que deixa claro que o fundamento jurídico solicita de forma exigente a realização do exame de corpo de delito sempre que houver vestígios na infração.

Esse meio de prova deve ser colhido por um profissional responsável, sendo como uma autoridade policial ou judiciária. E tem-se como momento ideal, tanto durante a investigação policial quanto no andamento do processo. Lembrando que esse meio de prova tem um grau de importância elevado.

Além disso, podemos exemplificá-lo ainda melhor como Nucci específica em sua obra, *Processo Penal e Execução Penal*, com as seguintes especialidades, vejamos a seguir:

"Especialidades: Exame de corpo de delito, exame complementar, exame de local, exame de laboratório, exame de furto qualificado, exame de avaliação, exame de incêndio, exame de reconhecimento de escritos e exame de instrumentos.". (NUCCI, 2018).

Em tais situações, uma vez produzida a prova pericial, o contraditório somente será realizado já perante a jurisdição, e limitado ao exame acerca da idoneidade do(s) profissional(is) responsável(is) pela perícia e das conclusões por ele(s) alcançada(s), quando já periciado o material periciado. Nesse campo, o objeto da prova, na maior parte das vezes, será a qualidade técnica do laudo, e, particularmente, o cumprimento das normas legais a ele pertinentes, por exemplo, a exigência de motivação, de coerência, de atualidade e idoneidade dos métodos etc. (PACELLI, 2020, p. 327).

Lembrando que o exame de corpo de delito subdivide-se em direto, o qual o perito tem contato imediato com o objeto de análise, e o indireto, o qual o é necessário informações extras, dados e outros itens que provém de terceiros.

Com previsão legal nos artigos 185 até 196 do Código de Processo Penal, o interrogatório inclui-se como meio de prova. Iniciamos com a verificação detalhada do artigo 185/CPP, este que integra o capítulo III - Do interrogatório do acusado. Vejamos:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (BRASIL, 2016, on-line).

Sendo assim, temos a ciência de que, o interrogatório é a oportunidade de ouvir, por parte do indiciado ou do réu, sua versão dos fatos que lhes são imputados, sendo considerado então como meio de defesa do indiciado ou do réu e como um meio de prova a mais para o processo. Esse meio não possui um grau de importância elevado, sendo considerado de forma medianamente importante.

Conforme previsto em legislação, se torna algo obrigatório, por mais que o réu ou indiciado possua direito ao silêncio. Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça, por meio da exímia Ministra Laurita Vaz:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nos termos do Artigo 5º, LXIII da CF 'o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado à assistência da família e de advogado'. Tal regra, conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, deve ser interpretada de forma extensiva, e engloba cláusulas a serem expressamente comunicadas a quaisquer investigados ou acusados, quais sejam: o direito ao silêncio, o direito de não confessar, o direito de não produzir provas materiais ou de ceder seu corpo para produção de prova etc"(HC 188141/AL, 5ª T., J. 16.06.2011, v.u., rel. Laurita Vaz" (STJ, 2011, on-line).

Já quando se trata da confissão, prevista nos artigos 197 ao 200, todos do Código de Processo Penal, iniciamos a confissão com o conceito da confirmação da culpa por parte do réu ou indiciado, sendo nesse momento onde ele admite de forma voluntária sua culpa.

Esse meio de prova é um direito do réu e caso o realize terá direito de atenuante em sua pena. Tem como importância um grau elevado em comparação a outros meios de prova.

Vejamos, que conforme o artigo 197 do CPP, o valor da confissão também terá apreciação do Juiz, vejamos:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância. (BRASIL, 1941, on-line).

Ou seja, podemos considerar que a confissão se torna meio de prova, mas não deixa livre por parte do juiz não analisar a confissão em conjunto com as outras provas juntadas ao processo.

Como forma de compreendermos melhor, vejamos que diz a doutrina sobre o instituto da confissão.

A confissão, de modo simplista, pode ser entendida como o reconhecimento, por parte do acusado, dos fatos que lhes são imputados de forma desfavorável. Segundo CAPEZ, a confissão é a "declaração voluntária feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia.". (BOAVENTURA, 2017)

Concluimos então que a confissão é apenas parte do direito do acusado de assumir a culpa, porém não se trata de elemento obrigatório e muito menos de ser, quando o indiciado confessar, a única prova válida, tendo então que ser analisada de modo coerente ao restante dos autos.

Como vimos em relação a confissão, agora torna-se necessário entendermos sobre a parte do ofendido. Previsto no artigo 201 do Código de Processo Penal Brasileiro, encontramos o meio de prova Do Ofendido, vejamos:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possa indicar, tornando-se por termos as suas declarações. (BRASIL, 2008).

Verificamos então que, esse meio de prova pode ser caracterizado como a fala da vítima do crime, nesse momento sendo o momento no qual ela compartilha a sua versão do fato ocorrido.

Com isso, em relação a fala do ofendido, esse fato faz com que seja identificada a abrangência do fato criminoso e qual sua grandiosidade, porém não é considerada com um grau de importância elevado, sendo considerado também de importância mediana no processo. Nesse momento, a vítima é obrigada a dizer a verdade.

Quanto a prova testemunhal, que se dispõe nos artigos 202 até o 225 do Código de processo penal, sendo considerado um meio de prova. É esse meio de prova que estudaremos nesse trabalho de forma aprofundada nos próximos capítulos.

A regra básica que precisamos saber sobre o meio de prova testemunhal se apresenta já no primeiro artigo do capítulo VI do CPP que trata diretamente das testemunhas, vejamos o qual diz no próprio Art. 202. que toda pessoa poderá ser testemunha. (BRASIL, 1941).

Nesse momento, já podemos observar que a regra básica é que toda pessoa poderá ser testemunha, mas essa deve seguir também as regras do artigo seguinte. Vejamos então o Art. 202 do CPP:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (BRASIL, 1941).

Após acompanhar os princípios básicos de um meio de prova testemunhal, devemos saber que esse meio de prova é o momento em que uma pessoa que tem conhecimento sobre o fato de forma relevante contra o réu, preste depoimento. Lembrando que esse meio de prova forma o quadro probatório, porém é medianamente importante em relação a outros meios de prova que podemos comparar.

Ao analisarmos o reconhecimento de pessoas e coisas, esses que podem ser encontrados no Código de Processo Penal Brasileiro, por intermédio dos artigos 226 até o 228, em seu capítulo VII. O próprio artigo 226 especifica como deve ser procedido o reconhecimento, vejamos:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:  
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;  
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;  
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;  
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. (BRASIL, 1941, on-line).

Esse meio de prova é comumente utilizado para reconhecimento de identidade ou qualidade de algo para o processo que está em andamento ou fase investigativa,

costumeiramente possui um grau elevado de importância em relação aos meios de prova em um processo.

Antes de tudo, devemos ter ciência também da alteração da regra quanto ao reconhecimento de pessoa, vejamos o que fala Pacelli, em sua obra:

Nos termos da Lei nº 11.719/08, que alterou as regras de procedimento do Código de Processo Penal, o reconhecimento de pessoa, tal como os demais atos de instrução, é realizado na audiência única de instrução, em face da concentração dos atos processuais penais (arts. 400 e 531, CPP). Nesse caso, não haverá o sigilo no reconhecimento, reservado apenas à fase de investigação. (PACELLI, 2020, p. 329).

Segundo Guilherme de Souza Nucci, "É o ato formal e solene pelo qual uma pessoa afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa, para fins processuais penais. Cuida-se de um meio de prova.". (NUCCI, 2015)

A acareação, pode ser encontrada na legislação no Código de Processo Penal, sendo disposta nos artigos 229 e 230, a acareação é considerada por Nucci como, um ato procedimental de confronto entre pessoas para apurar a verdade dos fatos. (NUCCI, 2018).

Em seu artigo 229 do CPP, encontramos a explicação entre quem a acareação será admitida, já em seu parágrafo único de serem reperguntados. Acompanhemos:

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação. (BRASIL, 1941).

Esse meio de prova é o que possui menor nível de importância no processo.

Quanto aos documentos, que previsto no Capítulo IX do Código de processo penal, o meio de prova que engloba documentos, discorre durante os artigos 231 até o 238 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941)

O Artigo 232, especifica que considera documento qualquer documento escrito, sendo incluso pelo parágrafo único a fotografia do documento caso seja devidamente autenticada como válida. (BRASIL, 1941).

Esses documentos são considerados uma base material pro processo, e tem um grau de importância elevado. Sendo constituídos também como prova documental não só papéis, mas também fotos, fitas, discos, CDs, DVDs, sendo considerado por alguns juristas como qualquer objeto móvel que possa ser juntado ao processo. (NUCCI, 2018, p. 85).

Vejamos também sobre outro meio de prova, o que dispõe em um único artigo que trata especificamente sobre os meios de prova indiciária, este que pode ser encontrado no Código de Processo Penal Brasileiro, por meio do Artigo 239:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (BRASIL, 1941).

Basicamente é caracterizado por um raciocínio dedutivo, esse que pode ser utilizado para concluir a existência de um fato em específico. Nele são encontrados fatos secundários provados. Nucci, nos diz, em sua melhor doutrina, o seguinte:

"Aprimorando o entendimento anteriormente adotado, pensamos ser o indício de algo mais que simples conhecimento de circunstância (algo que está ao redor do fato). Na verdade, a prova indiciária é

composta por vários fatos secundários, ou seja, inúmeros acontecimentos prontos a constituir um quadro maior indicativo da concretização do fato principal, objeto da imputação. É natural que, ao longo da colheita da prova, sejam captados elementos meramente circunstanciais, quase irrelevantes, passíveis de auxiliar na formação do contexto completo do crime, mas não capazes de criar o fato principal. (NUCCI, 2015, p. 262).

Concluimos, em relação a prova indiciária, que ela é um meio de prova que vem de uma circunstância conhecida e provada, baseada em diversos fatos secundários provados que sejam relevantes no processo.

No que tange a meio de prova, sendo considerada como meio de prova e medida assecuratória respectivamente, podemos encontrar a busca e apreensão em disposto nos artigos 240 ao 250 do Código de Processo Penal. Levando em consideração que o meio de prova de busca e apreensão tem um grau de importância mediano, podemos destacar ainda suas especialidades, sendo elas consideradas como busca pessoal e de veículo e até mesmo apreensão de cartas.

Guilherme de Souza Nucci nos acrescenta que em disposto no artigo 240 podemos constatar várias possibilidades de busca domiciliar e que a busca será concedida para três fins, sendo realização de prisão, apreensão de pessoas ou coisas e descobertas e colheita de provas. (NUCCI, 2015, p. 279).

## **CAPITULO 2 - A VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL**

No capítulo anterior, vimos sobre a teoria geral da prova no processo penal, seu conceito, sua finalidade e os seus tipos, sendo assim podemos prosseguir em relação ao tema.

Neste, veremos sobre a valoração da prova no âmbito do processo penal, essa que parte do critério do livre convencimento motivado e do livre convencimento puro. Além disso, também veremos neste capítulo sobre a atuação prática na análise das provas.

Não menos importante é dizer que o critério utilizado na valoração da prova é atualmente o livre convencimento motivado, porém, no Tribunal do Júri o livre convencimento é pleno.

### **2.1 Critério do livre convencimento motivado**

Em relação a apreciação das provas para tornar então critérios de convicção, há quem diga que existem sistemas diferentes para que isso ocorra, entre elas encontramos o critério do livre convencimento motivado, ou também conhecido como sistema da livre convicção do juiz ou persuasão racional. (NUCCI, 2015)

Devemos iniciar este tópico fazendo a análise do artigo 155 do Código de Processo Penal, este que informa sobre o livre convencimento motivado de forma clara, vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941, *online*).

Nota-se que, no artigo acima citado, há a explicação sobre a formação da convicção do juiz, o qual designa de apreciação de prova produzida não sendo essas apenas por meios da investigação, mas também por toda as provas apresentadas e juntadas no processo.

Renato Marcão, em sua obra "Código de Processo Penal Comentado", deixa claro que neste sistema o magistrado não se prende a regras rígidas, mas sim pela sua livre apreciação. (2015)

Segundo a jurisprudência que veremos a seguir, nos mostra, com o conhecimento do STF que no sistema processual brasileiro vigora o critério do livre convencimento motivado.

Vigora no sistema processual penal pátrio, como regra, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado tem ampla liberdade para valorar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma fundamentada, isto é, deve motivar sua decisão, no sentido de condenar ou absolver o acusado, com amparo no acervo probatório constante dos autos.(HC 185835 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020) (BRASIL, 2020).

Além dessa jurisprudência, podemos incluir também que o critério da livre convicção é o método mais flexível, pois ele permite a livre valoração do magistrado. Esse sistema ainda se encontra prevalecendo no tribunal do júri. (Nucci, 2015).

Podemos encontrar maiores entendimentos sobre o livre convencimento motivado, assunto também no STJ como veremos a seguir:

O legislador brasileiro adotou o sistema do livre convencimento motivado, cabendo ao juiz extrair sua convicção das provas produzidas legalmente no processo em decisão devidamente fundamentada. (AgRg no REsp 1.168.353/RS, 5a, T., rel. Min. Jorge Mussi, j. 04/09/2012, v.u.). (BRASIL, 2012).

Ou seja, possuímos diversas comprovações que deixam claro a vigência desse entendimento quanto ao livre convencimento motivado no Brasil.

Em sua obra doutrinária de renome Capez diz que neste princípio, as provas não são valoradas previamente pela legislação; logo, o julgador tem liberdade de apreciação, limitado apenas aos fatos e circunstâncias constantes nos autos. (CAPEZ, 2021)

Outro autor que aborda o tema do livre convencimento motivado é Pacelli, o qual o analisa juntamente com a íntima convicção do julgador de acordo com as provas colhidas no devido processo legal, vejamos:

Além da questão ligada à iniciativa probatória do Juiz, que não deixa de trazer uma certa carga de convencimento, ainda que em sentido negativo, isto é, de não convencimento, ou de dúvida em relação ao material probatório, assume grande importância o estudo acerca das regras de julgamento no processo penal, no que concerne aos métodos de valoração das provas. Nesse campo, como é óbvio, as intenções são voltadas para a necessidade de se controlar, em maior ou menor escala, a atividade judicante desenvolvida por ocasião do julgamento final. Dependendo do grau de preocupação com o subjetivismo inerente ao ato de julgar e, daí, com as possíveis arbitrariedades que dele possam resultar, pode-se adotar um modelo ou sistema de julgamento mais ou menos rígido. (PACELLI, 2020, p. 256).

Conclui que, o juiz é livre na formação do seu convencimento, o que significa que em um processo, pode ser que um único testemunho possa ser levado em consideração pelo magistrado, visto que fundamentado e consoante com outras provas. (Pacelli, 2020).

Uadi Lammêgo Bulos, professor de direito constitucional, publicou no ano de 2000 na revista EMERJ sobre a livre convicção judicial, vejamos então:

Conquanto o ato de julgar seja sempre um encontro do espírito do julgador consigo próprio, cumpre reconhecer que, em regra, cada situação é única. Por haver nas mãos do juiz uma infinidade de matérias, desde querelas insignificantes a questões portentosas e de valor sacramental, seu tirocínio convém ser executado com refinada sensibilidade. Assim é de se esperar que a magistratura guarde a sociedade contra o árbitro estatal, garantindo o respeito às liberdades públicas e preservando a dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, esflora o princípio segundo qual o juiz pode apreciar livremente as provas, contribuindo-lhes a força e o valor que entender, guiado apenas pela prudência objetiva e pelo bom senso, de modo que indique, na decisão, os motivos que formaram o seu convencimento. Eis a livre convicção motivada dos juízes, isto é, a técnica mediante a qual as provas são examinadas de acordo com a consciência judicial, à luz das impressões colhidas do processo e pela análise imparcial e independente dos fatos e circunstâncias constantes nos autos. (BULOS, 2000, *online*)

Assim, ele disserta que o critério da livre convicção motivada é uma técnica de análise das provas, esta que corresponde e provém de todo o auto do processo, de forma que seja imparcial.

Fazendo-se presente no ordenamento jurídico brasileiro o próprio Tribunal de Justiça de Goiás utiliza do livre convencimento motivado, vejamos na decisão a seguir, esta realizada pelo Relator Des. Gerson Santana Cintra, sendo que, além de se encontrar o livre convencimento motivado no âmbito criminal, ele também é perceptível na área cível, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS APÓS A EFETIVA CITAÇÃO DOS RÉUS. AVERBAÇÃO, NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS, DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. 1. Não há como reconhecer o cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial, eis que, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, este é o destinatário final das provas, de modo que cabe a ele decidir quanto à necessidade ou não delas, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção probatória, sobretudo quando o magistrado entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar seu convencimento. 2. Inexiste se falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação, pois, o juízo de primeiro grau, ao proferir decisões, ainda que de forma concisa e objetiva, demonstrou as razões de seu convencimento, em estrita observância ao disposto no art. 93, IX, da CRFB, de modo que, o não-acatamento das teses não implica falta de motivação. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. (Precedente do STJ). 3. Restando demonstrado que os negócios jurídicos envolvendo os imóveis ocorreram após a citação válida dos executados, e estando averbada nas matrículas a existência da ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, está preenchido o pressuposto subjetivo da fraude à execução. 4. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, mister a rejeição dos embargos de declaração, que tem como único objetivo promover a reforma do julgado, por via oblíqua e manifestamente inadequada. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (BRASIL, 2021).

Por mais de que se trata de uma ação cível, podemos confirmar a sua validade no Brasil, visto que em todas as áreas o critério do livre convencimento motivado se faz presente, na área do processo civil por exemplo.

No Processo Civil, presente no artigo 371, encontra-se o princípio, vejamos o que diz Marcos Vinicius Rios Gonçalves sobre o assunto relacionando-se o princípio da seguinte forma:

O princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado é intermediário. O juiz tem liberdade para valorar as provas e atribuir-lhes o valor que mereçam na formação de sua convicção. Mas, ao

proferir sua decisão, deve justificá-la, com base nas provas colhidas, esclarecendo de que maneira foram valoradas e quais foram decisão para seu convencimento. Este deve ser racional, isto é, fundado em razões pertinentes, associadas às provas produzidas nos autos. (Gonçalves, 2021).

Observando então as jurisprudências do STF, STJ, TJGO e várias doutrinas apresentadas neste tópico, com doutrinadores de renome, podemos ter ciência da valoração da prova no âmbito jurídico brasileiro, e podemos então dar sequência ao critério de livre convencimento puro.

## **2.2 Critério do livre convencimento puro**

Tendo em vista que já vimos sobre o livre convencimento motivado, que na verdade se trata da convicção do julgador de forma fundamentada concerne ao auto do processo, temos agora que entender a visão do livre convencimento puro, também denominado persuasão racional, livre convicção ou livre convencimento pleno, este que no processo penal brasileiro se encontra de forma estável e bem formada no tribunal do júri, por intermédio do conselho de sentença, ou seja, os jurados.

Primeiramente, faz-se necessário compreendermos o que se trata o tribunal do júri e os jurados de forma breve, por tanto, vejamos o que diz o próprio Código de Processo Penal Brasileiro em seu artigo 74 § 1º:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL, 1941).

Ou seja, o tribunal do júri é aquele que julga os crimes dolosos contra a vida, sendo eles o homicídio, o infanticídio, o induzimento ou auxílio ao suicídio e o aborto,

estes julgamentos que são compostos por 01 Juiz togado e 25 juízes leigos, sendo que destes vinte e cinco, 07 deles são sorteados para formar o conselho de sentença.

Essas sete pessoas sorteadas, que formam então o conselho de sentença, julgam de acordo com o critério do livre convencimento puro. No livro de Fábio Rodrigues Goulart encontramos uma citação referente ao autor Walter Marcilgil Coelho o qual disserta o seguinte, vejamos:

O Tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania de seus veredictos e no juízo íntimo da convicção, suscetível de influência momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes. (GOULART, 2008, p. 27).

Ou seja, isso se trata naturalmente do livre convencimento puro, também conhecido como livre convicção, Goulart ainda complementa que o critério utilizado pelo jurado, na apreciação da prova é o da íntima convicção, e concorda com o que diz Magalhães Gomes Filho que a diferença fundamental entre tal critério e o do livre convencimento consiste na delimitação do caminho mental a ser percorrido pelo julgador, sendo íntima convicção a solução de forma pessoal e o livre convencimento uma liberdade racionalizada. (2008)

Outro autor, que também expõe sobre o tema Tribunal do Júri e complementa o critério do livre convencimento puro quanto as decisões tomadas pelos jurados leigos, é Edilson Mougnot Bonfim, em seu livro, No Tribunal Do Júri, utiliza como exemplo o "caso da viúva negra" e nele expõe que pretendiam o seguinte buscar a persuasão do jurado através de um raciocínio não lógico, mas psicológico. (2018)

O exímio doutrinador Guilherme de Souza Nucci, apresenta sobre a livre convicção o que vemos a seguir citando a sobredita doutrina acerca do assunto, a saber:

Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do Juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito - logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. (Nucci, 2021, p. 5).

Evidenciamos então a diferença entre os livres convencimentos de forma clara, visto que o livre convencimento pleno se encontra nos jurados leigos durante o Tribunal do Júri enquanto o livre convencimento motivado se dá por meio da convicção fundamentada do Juiz togado.

Quando concluímos a presença da livre convicção no tribunal do júri, podemos apresentar como forma de exemplificação uma jurisprudência recente, esta proferida pelo STF, vejamos a seguir:

JÚRI – ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal. (HC 178777, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020)

Ou seja, visto que o artigo 483 nos diz sobre os quesitos que devem ser votados pelos jurados, encontramos como primeiro e segundo quesito a materialidade do fato e a autoria ou participação. Por mais que expressa tese de defesa, essa que é divergente da tese de acusação, os jurados devem agir conforme sua livre convicção, sendo esse o entendimento já firmado no nosso ordenamento jurídico.

## 2.3 Atuação prática na análise das provas

Quando se trata na atuação prática na análise das provas, podemos encontrar três sistemas, os quais inicialmente serão analisados aqui por meio da visão do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, assim vejamos:

(a) livre convicção, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto; (b) prova legal, cujo método é ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringindo na sua atividade de julgar. Há resquícios desse sistema, como ocorre quando a lei exigir determinada forma para a produção de alguma prova, v.g., art.158, CPP, demandando o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal que deixar vestígios, vedando a sua produção por meio da confissão; (c) persuasão racional, que é o método misto também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro encontrado, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art.93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato. (NUCCI, 2018, p. 81).

Em um artigo publicado por Daniel Lima, o mesmo faz uma citação de Rangel, o qual afirma, da mesma maneira que Nucci, que o sistema de provas é o critério utilizado pelo Juiz para valorar as provas dos autos, alcançando a verdade histórica do processo, três foram os principais sistemas adotados. Daniel ainda complementa com o nome de cada princípio, sendo eles: sistema legal de provas (prova tarifada), sistema da íntima convicção e sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional) (LIMA, 2017)

Neste capítulo, já falamos sobre o critério do livre convencimento motivado e o critério do livre convencimento puro, sabendo-se então que o primeiro se faz da livre convicção do magistrado quanto as provas apresentadas, sendo elas fundamentadas e coerentes ao processo, enquanto a segunda é o livre conhecimento pleno encontrada no Tribunal do Júri, sendo que os jurados que compõe o conselho de sentença podem condenar ou absolver o denunciado independentemente de fundamentação.

Sendo o livre convencimento motivado representado, por meio da doutrina de Aury Lopes Junior, da seguinte maneira se tratando do processo penal:

Em síntese, no processo penal, o pedido contido na ação penal será sempre de condenação pela prática de um injusto penal, que deverá ser descrito e imputado a um ou alguns agentes, definidos e individualizados. Não exige que a acusação expressamente solicite a imposição de uma determinada pena ou que proponha um determinado regime de cumprimento. O julgador decide com base no seu livre convencimento motivado e será sua função exclusiva individualizar e aplicar uma pena proporcional ao fato narrado. (JUNIOR, 2020, p. 330).

Ou seja, o julgador no processo se baseia em fatos e fundamenta sua decisão e seu convencimento.

Alexandre Cebrian Araújo Reis, também doutrinador, em seu livro Esquematizado - Direito processual penal, disserta sobre o livre convencimento do magistrado como limitado visto que sua decisão deve ser fundamentada, porém sendo proibido o Juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. (2020)

Somos capazes então de discernir a diferença entre esses dois sistemas, porém podemos abranger então o sistema da prova legal. A prova legal também é

denominada prova tarifada ou certeza moral do legislador, nesse método os meios de prova têm o seu valor previamente fixado pela legislação, estabelecendo inclusive hierarquia entre estas, na visão dos doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, vejamos o que eles dizem sobre esse assunto:

Por esse sistema, pode se estabelecer a prova adequada para demonstrar determinado fato ou ato, fazendo-se antecipada distinção qualitativa entre as provas. É o que ocorre com a previsão do art. 158 do CPP, ao exigir, nos crimes que deixam vestígios, que a materialidade seja provada com a realização de exame de corpo de delito, não servindo a confissão para suprir eventual omissão. A lei diz a prova adequada à demonstração da materialidade, rejeitando a confissão e elegendo a perícia como o meio a ser utilizado. Caso não seja possível a realização da perícia, as testemunhas podem ser utilizadas, a confissão jamais (art.167, CPP). É sem dúvida um resquício do sistema da prova tarifada. (Alencar; Tavora, 2018, p. 653-654).

Concluem então que a prova legal ou prova tarifada basicamente se trata de um método imposto por lei, sendo que, o valor da prova já é estabelecido previamente pelo legislador.

Como exemplo de prova legal nas doutrinas processuais penais encontramos o artigo 158 do Código de Processo Penal, o qual diz sobre o mesmo assunto.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (BRASIL, 1941).

Neste artigo se faz presente o uso da prova tarifada, pois por lei já se nota o valor em que a prova pericial se apresenta, lembrando que, comparada a confissão, a prova pericial é hierarquicamente superior nesse caso em específico, visto que a infração que deixa vestígios deve ser analisada.

Acerca da prova legal, Renato Marcão nos acrescenta como sinônimo do termo sistema da certeza moral do legislador e da verdade formal, e, ainda adiciona o seguinte:

Não se permite ao julgador valorar livremente a prova, conforme sua experiência e formação, pois a própria lei cuida de estabelecer uma hierarquia entre os diversos meios de prova, de modo a fixar antecipadamente o valor como cada um tem e, em razão disso, qual prova deve prevalecer sobre outra. Como perfeito burocrata, o julgador não tem qualquer margem de discricionariedade na valoração do conjunto probatório. Por isso se diz que nesse sistema a prova é tarifada. (Marcão, 2015, p. 431).

O autor ainda conclui que isso significa que, por exemplo, em um processo, quando se há duas testemunhas de acusação e apenas uma de defesa, considera-se como prova hierarquicamente superior, no caso, as duas testemunhas de acusação. (2015)

Seguindo o mesmo raciocínio, somos capazes de acrescentar o doutrinador Norberto Avena, o qual trata em um tópico de seu livro sobre o sistema da prova legal, o qual expõe:

No âmbito do Código de Processo Penal, existem algumas situações nas quais, como exceção, o legislador adotou o sistema da prova tarifada. É o que ocorre, por exemplo no art. 62, dispondo que a extinção da punibilidade pela morte do réu apenas poderá ser determinada à vista da certidão de óbito, e, mesmo isso, após prévia oitiva do Ministério Público. E, também, do contido no art. 155, parágrafo único, do mesmo diploma, estabelecendo que a prova de estado das pessoas, no âmbito penal, exige idênticas restrições às estabelecidas pela lei civil - comprovação via certidão. Nesses dois casos o juiz está vinculado ao texto legal, não podendo admitir, como prova das situações narradas, elementos outros que não aqueles determinados na legislação. (Avena, 2021, p. 479).

Por fim, se tratando também da prova legal, Avena ainda complementa em relação aos dois tipos de tarifação, sendo eles o absoluto e o relativo. Sendo considerado a tarifação absoluta que compreendem as situações em que o juiz, efetivamente, não

possui nenhuma liberdade na formação de sua convicção, ficando restrito aos termos da lei. O mesmo ainda utiliza como exemplos os seguintes artigos: Art. 62, art. 92 e o art. 155, todos do Código Penal Brasileiro. O mesmo dispõe também sobre a outra forma de tarifação, a que seria então tarifação relativa, estas que depreendem-se aquelas hipóteses em que o juiz, embora esteja adstrito a critérios de valoração predefinidos em lei, não fica totalmente limitado aos termos legais, permitindo-lhe a própria legislação certa discricionariedade, sendo colocado por ele como exemplo os artigos 158 e 197 do Código de Processo Penal. (2021)

## **CAPÍTULO 3 - A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL**

Nos capítulos anteriormente apresentados, tivemos como foco expor a base de todo esse trabalho. Visto então sobre a teoria geral da prova no processo penal, esta que abordava o tema de forma inicial, com descrição do conceito de prova na legislação brasileira, a análise de sua finalidade e os tipos de provas, todos os tópicos baseados na fundamentação do processo penal.

Após total análise básica tivemos um aprofundamento em relação a valoração das provas, sendo observadas por meio do livre convencimento motivado o qual é o convencimento do Juiz de forma fundamentada e coerente aos autos do processo, versando também sobre o livre convencimento pleno encontrado principalmente no tribunal do júri e exercido pelos juizes leigos que formam o conselho de sentença e as demais atuações práticas nas análises da prova, como por exemplo a prova tarifada.

Neste último capítulo possuímos o foco da prova testemunhal no processo penal, tratando de suas características, suas limitações e suas espécies. Tal tema tem a finalidade de esclarecer sobre um dos principais meios de provas utilizado no sistema processual penal brasileiro, visto que este faz com que o Juiz tenha acesso à informações esclarecedoras de forma que o aproxime da realidade do fato, ou seja, de como realmente ocorreu, por quem esteve presente ou apenas ouviu dizer sobre o fato.

Por mais que já houve uma breve descrição sobre a própria prova testemunhal nos capítulos anteriores, o intuito real desse trabalho é demonstrar o valor probatório da prova testemunhal no processo penal. Para que isso se conclua é necessário contextualizar, primeiramente, no tempo e no espaço o tipo de prova testemunhal.

Nota-se que o meio de prova testemunhal encontra-se na história desde muito tempo, visto que é um meio de prova tão antigo quanto a humanidade, ao lado da confissão, o que no caso se perdura até os dias de hoje, como uma das principais em qualquer sistema judiciário, como é dito por Nores e Hairabedían e lembrado por Nucci em seu livro *Provas no Processo Penal*. (2015)

### **3.1 Características da prova testemunhal**

Devemos iniciar esse tópico observando primeiramente a legislação, esta que dispõe sobre a prova testemunhal no próprio processo penal. Vejamos que, no capítulo VI do Código de Processo Penal é um espaço que versa propriamente das testemunhas, com início do artigo 202 findando no artigo 225. (BRASIL, 1941).

O artigo 202 do Código de Processo Penal, introduz o assunto deixando de forma muito clara que toda pessoa pode ser testemunha. Nucci conceitua a testemunha como a pessoa que toma conhecimento de um fato juridicamente relevante, sendo apta para confirmar a veracidade do ocorrido, e ainda complementa o conceito seguindo a orientação do artigo 203, o qual dispõe que a testemunha deve ter o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade. Vejamos o que o exímio doutrinador nos agrega na hora de conceituar a testemunha dizendo que é um autêntico meio de prova e ainda faz citação de Nores e Hairabedían, vejamos:

Cuida-se de um autêntico meio de prova. Noutros termos o testemunho é "a declaração de uma pessoa física, não acusada pelo mesmo delito, recebida no curso do processo penal, acerca do que possa conhecer, por percepção de seus sentidos, sobre os fatos investigados, com o propósito de contribuir à reconstrução conceitual destes" (Nores e Hairabedían, *La prueba en el proceso penal*, p 120, traduzi). (NUCCI, 2015).

Ou seja, a legislação brasileira já apresenta a testemunha e como deve testemunhar de forma detalhada, visando sempre a palavra de honra, dizendo sempre a verdade do que souber e do que lhe for perguntado, corroborando de forma imparcial e relatando o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (BRASIL, 1941).

Outro doutrinador de renome, Pacelli, em sua obra Curso de Processo Penal, aduz que todo depoimento é uma manifestação de conhecimento, maior ou menor, de determinado fato. (PACELLI, 2020).

Sendo considerado que, de fato, Pacelli se encontra certo em sua afirmação, haja vista que o conhecimento da testemunha auxilia no processo de forma singular, complementando os autos do processo.

Quando se trata de testemunha, nós podemos identificar diversas classificações, como por exemplo: própria e imprópria, direta e indireta, numerárias e informantes, referidas e outras. Na obra de Andreucci, podemos acompanhar um pouco mais sobre tais classificações, vejamos:

As testemunhas podem ser classificadas em várias espécies:

- a) testemunhas diretas: Quando depõem sobre o fato que presenciaram;
- b) testemunhas indiretas, quando depõem sobre o fato de que tomaram conhecimento por terceiros;
- c) testemunhas próprias são as que depõem sobre o fato principal, objeto da prova;
- d) testemunhas impróprias são as que depõem sobre o fato secundário, que podem, entretanto, influir no fato principal;
- e) testemunhas numerárias são as que foram arroladas pelas partes, de acordo com o número previsto em lei, e prestam compromisso;
- f) testemunhas extranumerárias são as ouvidas por iniciativa do juiz, quando entender necessário, e também prestam compromisso;
- g) testemunhas informantes são as que depõem sem prestar compromisso da verdade;
- h) testemunhas referidas são as não arroladas pelas partes, mas mencionadas no decorrer do processo, que podem ser ouvidas pelo

juiz quando lhe parecer conveniente (art. 209, parágrafo 1º, do CPP). (ANDREUCCI, 2015).

Essas classificações em espécies são a base, o início, para compreendermos como funciona a prova testemunhal. Ocorre que, alguns doutrinadores, possuem divergência em relação a validade dos termos no âmbito processual, sendo um deles Nucci, que deixa evidente sua discordância com alguns termos em seu livro específico sobre a matéria de provas. Sobre isso, discorre:

Ainda no cenário da classificação supracitada, não concordamos com a referência à testemunha informante. Sustentamos a posição de que, para ser testemunha é indispensável o compromisso. Logo o informante não é testemunha, mas apenas, como o próprio nome diz um mero informante. Quanto à denominada testemunha numerária é apenas aquela que faz parte do número legal constante do rol apresentado por qualquer das partes. Não se deve vincular a denominação numerária ao compromisso legal previsto no art. 203 do CPP. (NUCCI, 2015, p. 212).

Logo, se a testemunha apresentada não presta compromisso, diverge do próprio Código de Processo Penal, que informa em seu artigo 203 que a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Sendo assim, pressupõe que não prestou compromisso, não pode ser considerada testemunha. (BRASIL, 1941).

Nucci, ainda complementa suas discordâncias, quanto às testemunhas próprias e impróprias e quanto a testemunha referida, podemos observar a seguir:

Quanto às denominadas próprias e impróprias, nota-se também que elas depõem sobre fatos dos quais tiveram notícia, sejam tais ocorrências objetos principais do processo, sejam objetos secundários. Logo, não merecem ser chamadas de próprias (adequadas, exatas, convenientes ou autênticas) e impróprias (inadequadas, inexatas, inconsistentes ou não autênticas). Finalmente, quanto à testemunha referida, trata-se somente de uma adjetivação, mas não uma classificação. Por isso, preferimos considerar como testemunha, genericamente, a pessoa que dá o seu depoimento imparcial sobre o fato. (NUCCI, 2015, p. 213).

Ou seja, conclui que, no âmbito processual há pessoas que entendem de forma divergente com o apresentado na maioria das doutrinas em relação as classificações das provas testemunhais.

Ocorre que, além das classificações, possuímos também as características da prova testemunhal, sendo elas a judicialidade, a oralidade, a objetividade, a retrospectividade, e a individualidade. Podemos observar de forma detalhada o que Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar nos fala sobre tais:

A judicialidade, tecnicamente, testemunha é aquela pessoa que presta seu depoimento perante o magistrado. A oitiva perante o delegado ou outras autoridades, como acontece nas CPI's, deve ser reproduzida na fase processual, notadamente pela inexistência em tais procedimentos de contraditório ou ampla defesa. A Oralidade, prevalece a palavra falada. Nada impede, contudo, que a testemunha, faça breve consulta a apontamentos. Não se deve exigir da testemunha que decorre os mínimos detalhes, servindo os apontamentos para reavivá-los. A exceção à oralidade ocorre para os mudos e surdos-mudos. Existe ainda a prerrogativa de algumas autoridades, que podem optar por prestar o depoimento por escrito, quando então as perguntas a serem respondidas, formuladas pelas partes e pelo Juiz, lhes serão transmitidos por ofício. São elas: Presidente e Vice-Presidente da República, além dos presidentes do Senado, da Câmaras dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal (art. 221 parágrafo 1º, CPP). A lei não contemplou o presidente do STJ, nem do Congresso Nacional. Em que pese este último ser o próprio presidente do Senado, como as funções são distintas, sendo ouvido na condição de Presidente do Congresso, não terá tal prerrogativa; A Objetividade deve a testemunha cingir-se a declarar aquilo que apreciou, sem emitir opinião pessoal, salvo quando inseparáveis da narrativa dos fatos (art.213, CPP) A Individualidade, devem ser ouvidas de per si, separadamente, evitando-se que as testemunhas ainda não ouvidas tenham contato com o depoimento das outras. Ademais, antes de iniciada a audiência e no seu transcurso, Serão reservados espaços separados, garantindo-se incomunicabilidade. Ficando demonstrado que a incomunicabilidade foi violada, ainda assim a testemunha será ouvida, devendo ficar registrado no termo de audiência, para que o magistrado possa dar o devido valor ao aquilatar o depoimento (art. 210, *caput* e parágrafo único, CPP). A Retrospectividade, a testemunha vai narrar o que sabe sobre os fatos de que tem conhecimento. A percepção é pretérita. Refere-se a acontecimentos passados, para não se tornar mera especuladora.

Ou seja, conforme Alexandre Reis e Victor Eduardo Gonçalves, que são convergentes com essas explicações das características da prova testemunhal, em resumo, dispõe sobre a judicialidade que diz que, só é prova testemunhal aquela colhida pelo juízo competente e sendo os demais depoimentos prestados em outra ação e transportada para o processo a prova documental. No que tange a objetividade, o próprio nome já diz, de forma objetiva para expor fatos. A oralidade já prevista no Código de Processo Penal, devendo ser prestado verbalmente, não sendo permitido por escrito. A retrospectividade que fala que devem depor apenas sobre fatos passados. E, por fim, a individualidade, sendo que cada testemunha deve ser ouvida isoladamente. (REIS; GONCALVES, 2021).

Por fim, podemos encontrar também no ordenamento jurídico, nas doutrinas e no conhecimento de juristas que, por mais que qualquer pessoa possa ser testemunha há alguns limites que devemos observar, seja ele o número de testemunhas, o qual pode oscilar de acordo com o procedimento a ser seguido, por exemplo, no procedimento comum ordinário são 8 testemunhas, no procedimento sumário 5, no sumaríssimo 3 testemunhas, e na segunda fase do júri e no procedimento de Lei de drogas também 5 testemunhas. (ALENCAR; TAVORA, 2018).

### **3.2 Limitações da prova testemunhal**

Quando se trata de prova testemunhal sabemos que essa se encontra em uma questão de limites, por exemplo o falso testemunho, a prova de prejuízo, contradita, presença do réu e o valor probatório. Todos esses meios podem afetar a testemunha e impor limites.

Um detalhe muito importante ao que se trata de limitações podemos considerar também as vedações de pessoas que não podem figurar como testemunhas em um processo. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar nos conta mais sobre esses casos quando se trata de advogados, Deputados e Senadores, Magistrados e Promotores e o Córreu, vejamos de forma levemente aprofundada:

São elas:

(a) os advogados estão impossibilitados de figurar como testemunha, e mesmo quando autorizados pelo interessado, poderão recusar-se. O art. 7º, XIX, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), estabelece o direito do advogado de "recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deve funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional". Complementam a norma os arts. 25 a 27, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados, preceituando o art. 26 que mesmo havendo autorização do cliente o advogado deve preservar o sigilo que lhe foi confiado.

(b) os Deputados e Senadores não estão obrigados a testemunhas sobre informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confirmaram ou deles receberam informações (art. 53, parágrafo 6º, CF). Se o conhecimento apreendido não se deve ao exercício funcional, estarão obrigados a testemunhar como qualquer outra pessoa;

(c) os magistrados e promotores estão impedidos de atuar na persecução penal e figurar como testemunha concomitante (art. 252, II, c/c o art. 258, CPP);

(d) o *corrêu* também não pode ser testemunha em relação ao seu *comparsa*, afinal, não presta compromisso de dizer a verdade, podendo até mesmo mentir. Não se nega valor jurídico à *delação* do *corrêu*, que pode ter o **status** até de **delação premiada**, devendo-se assegurar reperguntas ao advogado do *comparsa* delatado, contudo, tais declarações, não têm a natureza de prova testemunhal. (ALENCAR; TAVORA, 2018).

Tais casos acima citados são exceções em relação a regra geral, a qual, sempre devemos nos lembrar que, toda pessoa pode ser testemunha, como prevista no Código de Processo Penal.

Ao que se trata sobre o que foi anteriormente citado por Pacelli, todo depoimento é uma manifestação do conhecimento de determinado fato, o mesmo ainda complementa que no curso do processo penal, a reprodução desse

conhecimento irá confrontar-se com diversas situações da realidade, sendo assim, poderão interferir a sua fidelidade (PACELLI, 2020)

Isso nos deixa retornar ao próprio código de processo penal, e conecta-lo ao primeiro tópico das limitações da testemunha, o qual se trata do falso testemunho, vejamos:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (BRASIL, 1941).

Renato Marcão explica que o compromisso de que ora se cuida constitui um solene chamado de consciência em relação a verdade. O artigo 203 basicamente nos informa que a testemunha deverá obrigatoriamente dizer a verdade, caso o contrário a testemunha, ou seja, aquela que presta o compromisso, pode ser acusada por crime de falso testemunho conforme o artigo 342 do Código Penal.

Por mais que haja tal penalidade, há testemunhas que não cumprem com tal requisito e omitem, ou se identifique falsamente sobre sua identidade, deixando dúvida sobre a identidade da testemunha, devendo agir então conforme o artigo 205, o qual versa o seguinte:

Art. 205. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Ao analisar a inverdade proferida pela testemunha quanto a sua identidade, podemos analisar também como tópico de limitações o crime de falso testemunho.

Segundo o nosso ordenamento jurídico, encontramos o que ele versa sobre a limitação do falso testemunho em específico, vendo que, no caso, se dispõe no artigo 211 do Código de Processo Penal, nele já deixa exposto que, caso o Juiz ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito. Além disso, em seu parágrafo único, já especifica que, caso o Juiz entenda que houve uma apresentação de falso testemunho em um tribunal do júri e proferir a decisão na audiência, após o tribunal ou o conselho de sentença já decidir e votar sobre os quesitos, poderão fazer apresentar a testemunha imediatamente à autoridade policial. (BRASIL, 1941).

Sobre esse tema, podemos acrescentar um entendimento jurisprudencial do STF, observe:

Crime de falso testemunho. - Esse delito se caracteriza pela mera potencialidade de dano à administração da Justiça, sendo, portanto, crime formal que se consuma com o depoimento falso, independentemente da produção do efetivo resultado material a que visou o agente. Por isso, como acentuado no RHC 58039 (RTJ 95/573, a extinção da punibilidade por prescrição declarada no processo em que teria havido a prática do delito de falso testemunho não impede que seja este apurado e reprimido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 112808, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 28/08/1987, DJ 11-12-1987 PP-28275 EMENT VOL-01486-02 PP-00289)

Ou seja, além de ser algo que cause uma limitação na validade da prova testemunhal, a pessoa qual profere dizeres divergentes da veracidade comete crime formal e ainda potencializa com o dano à administração da justiça.

Nota-se que alguns doutrinadores ainda posicionam a prova de prejuízo, a contradita, a presença do réu pontos significantes para que a prova testemunhal tenha uma questão de limites já em pauta. Nota-se que sobre a prova de prejuízo podemos nos atentar quanto ao artigo 563 do Código de Processo Penal, o qual versa que o

prejuízo não se presume, ou seja, a parte deve indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual teria gerado ao exercício do contraditório ou da ampla defesa. (MEDEIROS, 2016).

Dando continuidade, podemos verificar um breve entendimento sobre a contradita da testemunha, esta que se dispõe no art. 214 do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208 (BRASIL, 1941).

Ou seja, há doutrinas que explicam que contraditar é como uma forma de contestar a testemunha, apontando o motivo pelo qual se torna indigna ou suspeita, verificando-se então como uma forma que as partes do processo possuem para manter um controle de eficácia ao realmente verificar se há algo que as proíbe ou impeça que a testemunha preste o compromisso. (SOUSA, 2019).

Um fator que também pode ser considerado como forma que auxilia a limitação da testemunha é a presença do réu durante seu depoimento no processo, vejamos o que um julgado nos mostra quando se trata da ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas:

HABEAS CORPUS NULIDADE AUSÊNCIA DO RÉU EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PROVA QUE NÃO FOI CONSIDERADA PARA CONDENAÇÃO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA ORDEM DENEGADA. - Não há prejuízo para o paciente quando a prova colhida, sobre a qual paira a alegação de nulidade por inobservância do Princípio da Ampla Defesa, não foi utilizada pelo Acórdão para formação do convencimento sobre a culpa do agente. - Não comprovado o prejuízo sofrido pela defesa em função da alegada nulidade, não há que se escolher a preliminar. - Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva quando, entre os seus marcos

interruptivos não há decurso do prazo prescricional. - Denegaram a ordem.

(ATJ - HC: 81530 SP 2007/0086109-7, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 04/10/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.10.2007 p. 331) (BRASIL, 2007).

Segundo Nucci em seu livro sobre provas no processo penal, o mesmo deixa claro que no artigo 217 do CPP, em redação de Lei 11.690/08 permite a retirada do réu da sala de audiências, permanecendo o seu defensor, em caso excepcionais. Havendo ainda a possibilidade de inquirição por videoconferência. Sendo considerada essas causas quando a presença do réu causa por exemplo humilhação, temor e constrangimento à testemunha, visto que haja então a preservação da verdade, ou seja, caso o mesmo estivesse presente e desse causa a uma dessas observações pode ser que houvesse inverdade no testemunho. (NUCCI, 2015).

Algumas espécies de testemunhas podem causar limitações na testemunha, veremos no tópico a seguir de forma mais aprofundada sobre elas.

### **3.3 Espécies de testemunhas**

Como já se sabe, a prova testemunhal é composta de classificações, características e espécies. Neste capítulo já foi apresentada, de forma detalhada, tanto as classificações quanto as características, mas algo fundamental para entendermos de modo profundo o tema "testemunhas" devemos, obrigatoriamente, que falar de suas espécies.

Um fato curioso é que algumas espécies de testemunhas fazem parte da qualidade da testemunha, estas também causam de alguma forma um limite à prova testemunhal. Alguns autores deixam claro que um desses fatores é a qualidade da

testemunha, visto que cada testemunha é considerada de forma distinta e influencia no processo de alguma maneira, ou seja, pra este papel podemos considerar as laudadores, a testemunha da coroa, inócuas, testemunhas vulneráveis, a anônima e as ausentes. Vejamos o que dizem Nestor Távora e Rosmar Rodrigues:

Laudadores são as pessoas que prestam declarações acerca dos antecedentes do infrator. Caso abonem a sua conduta pretérita são chamadas de testemunhas de beatificação ou abonadoras.

Testemunhas da Coroa são os agentes infiltrados, como na previsão do art. 10. da Lei nº 12.850/2013 (que revogou expressamente, em seu artigo 26, a Lei nº 9.034/1995, que dispunha sobre organizações criminosas) e da Lei nº 11343/2006 (drogas). Estas pessoas, normalmente agentes policiais estarão disfarçados durante as investigações, fazendo parte da ritualística do crime, o que lhes permite, presenciar de forma privilegiada, os acontecimentos.

Inócuas são, a pessoa que nada souber de aproveitável a elucidação da causa, não será compatível como testemunha (art.209, parágrafo 2º, CPP).

Testemunhas vulneráveis é o termo referente a pessoas que, em razão de condições físicas especiais, são mais facilmente intimadas, tais como as crianças, as pessoas com deficiência, enfermas ou idosas. A testemunha vulnerável tem mais propensão a ter sua liberdade para depor limitada. (...)

Testemunha anônima denominada impropriamente pela doutrina de "testemunha anônima" é aquela cujos dados são colocados sob sigilo em relação ao imputado. Trata-se de um plus à proteção legal que deve ser dada a vítimas e testemunhas, visando assegurar que elas não serão ameaçadas nem lesionadas pelo indiciado ou acusado. Não há propriamente anonimato, haja vista que a identidade da testemunha não é desconhecida dos órgãos da Justiça. (...)

Testemunha ausente é aquela que, ouvida no curso da investigação preliminar (sem contraditório), falece sem que seja ouvida no curso do processo pelo Juiz. A regra que é a de que a prova testemunhal, para assim ser considerada, deva ser reproduzida em juízo, submetendo-a ao direito ao confronto, à formação em procedimento contraditório. (ALENCAR; TAVORA, 2018)

Essas espécies acima citadas são consideradas como espécies de testemunhas no ordenamento jurídico, de forma a acrescentar sobre a qualidade do testemunho.

Concordando com as explicações acima, das espécies de testemunhas já apresentadas encontramos o conhecimento de diversos juristas no mundo do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, estas são designadas em regra conforme as mesmas explicações, ou seja, podemos encontrar essas mesmas espécies e entendimento sobre elas em diversos lugares, como doutrinas, jurisprudências, artigos e muito mais.

Um exemplo no qual podemos citar, conseguimos compreender sobre a prova testemunhal no processo penal e sua espécie sendo publicada pelo autor Ivan Pareta de Oliveira Júnior, o qual exemplifica a testemunha presencial (a qual presenciou o fato), a indireta (que possui informação adquiridas por terceiros), informantes (que não prestam o compromisso de dizer a verdade), abonatórias (não conhecem o fato, mas de acordo com algum contato com o réu possui informações importantes) e por fim as referidas (não estão no rol de testemunhas, mas foi citada por outra testemunha. (JÚNIOR, 2015, *on-line*)

Outra espécie que podemos verificar quanto ao tema de testemunhas seria então a *hearsay testimony* conhecida no Brasil como "testemunha do ouvi dizer", sendo essa considerada como a pessoa que não presenciou o fato, mas ouviu dizer sobre, ou seja, não possuiu contato direto, mas consegue contar o que sabe, pois viu outra pessoa narrando o ocorrido. (Anchietta Advogados, *on-line*)

Sobre essa espécie de testemunha, podemos analisar o que é dito à respeito no próprio site do STJ, vejamos:

Também analisando a fundamentação de sentença de pronúncia, a Sexta Turma, ao julgar o REsp 1.373.356, considerou que as provas produzidas no inquérito, baseadas em depoimentos de testemunhas que afirmaram "ouvir dizer" sobre o delito, não poderiam amparar a decisão que pronunciou denunciados pelo crime de homicídio qualificado. Segundo o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, além de preservar o réu contra acusações infundadas, a instrução preliminar do juízo de acusação tem o objetivo de preparar o julgamento que será realizado pelo conselho de sentença. O ministro lembrou que, ao contrário dos atos do inquérito policial, as evidências recolhidas durante a primeira fase do júri terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, uma vez que foram produzidas na presença das partes e do juiz, pelo método do contraditório. O relator destacou que, embora não haja impedimento legal no Brasil ao depoimento de testemunha indireta, nesse tipo de testemunho por ouvir dizer (*hearsay rule*) – pouco confiável, "visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca" – o acusado não tem como refutar o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo. (STJ, *on-line*)

Ou seja, conseguimos visualizar que, por mais que essa espécie de testemunha seja considerada existente, temos que visualizar que nem sempre é aceita no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que apenas ouvir dizer não passa tamanha credibilidade para tornar os fatos mais próximos da verdade.

Nota-se, por fim que, há ainda no âmbito do processo penal brasileiro encontramos diversas espécies a se aplicar em cada testemunha, sendo elas variáveis na aplicação do processo.

## CONCLUSÃO

Com o estudo aprofundado que tivemos para o desenvolvimento deste trabalho, podemos concluir diversos pontos cruciais a respeito do tema "O valor probatório da prova testemunhal no processo penal", sendo a primeira coisa a se extrair é de que a prova testemunhal é um dos meios de provas mais antigos a ser utilizado quando se tratava de julgamentos, visto que essa forma trazia e ainda traz consigo a formação do que realmente ocorreu no fato em tela na hora de um processo.

Em sequência podemos compreender que quando se trata do tema provas no processo penal, há diversos outros meios que podem auxiliar na composição de provas e qual a finalidade de cada um, podendo ser citado como por exemplo a prova pericial.

Temos compreensão também de como há a valoração das provas testemunhais seguindo os critérios do livre convencimento motivado e do livre convencimento pleno, além de conseguir diferenciar realmente a prova testemunhal das demais quanto as suas características e espécies.

Por fim, entende-se que a prova é da essencial do processo, sendo que, alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Entretanto, a produção e a valoração da prova devem ser cuidadosas, sendo que, o excesso na valoração, tanto quanto a falta, no que se refere ao preenchimento dos requisitos legais, pode levar a um prejuízo para a pessoa do acusado, sendo que, o processo penal lida com o bem mais precioso que é o direito de liberdade.

## **BIBLIOGRAFIA**

ADVOGADOS, ANCHIETA. **Testemunha do "ouvi dizer"**. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <https://anchietaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/799886205/testemunha-do-ouvi-dizer>. Acesso em: 15 nov. 2021.

AGUIAR, Fernanda Maria Alves Gomes. **Breve análise do histórico da prova penal**. 15 p. Disponível em: <http://www.olibat.com.br/documentos/Artigo%20-%20Breve%20anlise%20do%20historico%20da%20prova%20penal.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2021.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TAVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 13 ed. Salvador: JusPODIVM, f. 904, 2018. 1808 p.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TAVORA, Nestor. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 13 ed. Salvador: JusPODIVM, f. 904, 2018. 1808 p.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TAVORA, Nestor. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 13 ed. Salvador: JusPODIVM, f. 904, 2018. 1808 p.

ALVES, Lidiane. **O objeto e a prova**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://lidianealvs.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/2059925060/o-objeto-e-a-prova>. Acesso em: 4 jun. 2021.

ANDREUCCI, RICARDO ANTONIO. **Curso básico de processo penal**. 2 ed. Saraiva Educação S.A., 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626129/>. Acesso em: 22 out. 2021.

ARAGÃO, Gerson. **2 Fatos que dispensam comprovação em processo penal**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://gersonaragao.jusbrasil.com.br/artigos/222912712/2-fatos-que-dispensam-comprovacao-em-processo-penal>. Acesso em: 8 jun. 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. GRUPO GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767>. Acesso em: 7 set. 2021.

BARBOSA, Carolina Ap. Sakes. **Teoria geral da prova no direito processual penal brasileiro**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://carolinesales.jusbrasil.com.br/artigos/337514638/teoria-geral-da-prova-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 4 jun. 2021.

BOAVENTURA, Thiago Henrique. **Confissão no processo penal brasileiro**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://thiagobo.jusbrasil.com.br/artigos/419822004/confissao-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 9 jun. 2021.

BONFIM, EDILSON MOUGENOT. **NO TRIBUNAL DO JÚRI**. Saraiva Educação S.A., 2018. Disponível em: <https://www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601615>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Lei n. 3.689, de 02 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941, ano 1941.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Lei n. 3.689, de 02 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941, ano 1941.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 3.689, de 02 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941, ano 1941.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI n. 11.690. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de junho de 2008, ano 2008.

BRASIL. Presidência da República. LEI n. 13.105, de 15 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de março de 2015, ano 2015.

BRASIL. Presidência da República. LEI n. 13.257, de 07 de março de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 de março de 2016, ano 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13964, de 23 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de dezembro de 2019, ano 2019.

BRASIL. STF. Habeas Corpus n. 185835. Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento em 05 de agosto de 2020. **Diário Oficial da União**, 17 de agosto de 2020.

BRASIL. STJ. Habeas Corpus n. 81530. Relator: Jane Silva. Julgamento em 04 de outubro de 2007. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 22 de outubro de 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/10056/habeas-corpus-hc-81530>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1.168.353. Relator: Min. Jorge Mussi. **Diário Oficial da União**. RS, 04 de setembro de 2012.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS n. 188141. Relator: Laurita Vaz. Julgamento em 16 de junho de 2011. **Diário Oficial da União**, 16 de junho de 2011.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 8ª Câmara Criminal. Apelação n. 03655-12-34.2009.8.19.0001/RJ. Relator: REL. Claudio Tavares de O. Junior. Julgamento em 03 de agosto de 2011. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8ª Câmara Criminal. APELAÇÃO n. 03655-12-34.2009.8.19.0001. Relator: Claudio Tavares de O. Junior. Julgamento em 03 de agosto de 2011. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça. TJGO. Acórdão. Embargos de Declaração n. 0190838-20.2017.8.09.0084. Relator: Gerson Santana Cintra. Julgamento em 10 de maio de 2021. Corte ou Tribunal. Goiás, 20 de maio de 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **O livre convencimento do Juiz e as garantias constitucionais do processo penal.** EMERJ. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista12/revista12\\_184.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_184.pdf). Acesso em: 9 set. 2021.

CAMINHOS do Júri: como o STJ interpreta o processo de julgamento popular no Brasil. STJ. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Caminhos-do-juri-como-o-STJ-interpreta-o-processo-de-julgamento-popular-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 28 ed. Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

CARVALHO, Amanda. **Finalidade da prova no processo penal.** Jusbrasil. 2016. 1 p. Disponível em: <https://mandi2005.jusbrasil.com.br/artigos/327398740/finalidade-da-prova-no-processo-penal#:~:text=Ou%20seja%2C%20a%20prova%20tem,que%20est%C3%A3o%20sendo%20investigados%2Fdiscutidos..> Acesso em: 9 jun. 2021.

CRISTINA, Anna. **Provas no processo penal.** Jusbrasil. 2014. 1 p. Disponível em: <https://annacgs.jusbrasil.com.br/artigos/152372876/provas-no-processo-penal>. Acesso em: 9 jun. 2021.

DIAS, Daniel de Lélis. **Os meios de prova no processo penal brasileiro e sua importância.** Jusbrasil. 2015. 1 p. Disponível em: <https://danielhc.jusbrasil.com.br/artigos/219666930/os-meios-de-prova-no-processo-penal-brasileiro-e-sua-importancia>. Acesso em: 9 jun. 2021.

Equipe Jornalismo. **Processo penal: Provas.** Equipe Jornalismo. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/processo-penal-provas>. Acesso em: 5 jun. 2021.

FARHAT, CAMILA MAHIBA PEREIRA. **Das provas no processo penal.** Itajaí, f. 40, 2008. 80 p Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.

FERNANDO, Capez. **Curso de Processo Penal - 27ª Edição 2020.** São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, f. 450, 2020. 900 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619160/>. Acesso em: 9 jun. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil V 2 - Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais.** 17 ed. Saraiva Educação S.A., v. 2, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593563/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal Do Júri: Aspectos Críticos Relacionados À Prova.** Grupo GEN, 2008. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472512/>. Acesso em: 8 set. 2021.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Fundamentos do Processo Penal**. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2020. Disponível em: <https://www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592313/>. Acesso em: 9 set. 2021.

LANG, Karine Matella; SILVEIRA, Davi. **A história das provas**. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-historia-das-provas/>. Acesso em: 3 jun. 2021.

LEITE, Gisele. **Sobre a prova no processo penal brasileiro**. 2003. 12 p. Disponível em: [http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/2\\_cao/2010/junho\\_julho/provas/Sobre%20a%20prova%20no%20processo%20penal%20brasileiro.pdf](http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/2_cao/2010/junho_julho/provas/Sobre%20a%20prova%20no%20processo%20penal%20brasileiro.pdf). Acesso em: 9 jun. 2021.

LIMA, Daniel. **Sistemas de valoração da prova: qual é o adotado no Brasil?**. JUSBRASIL. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/515232225/sistemas-de-valoracao-da-prova-qual-e-o-adotado-no-brasil>. Acesso em: 9 set. 2021.

MACK, victor. **A prova no processo penal**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: [https://victormack.jusbrasil.com.br/artigos/469067698/a-prova-no-processo-penal#:~:text=Existem%20algumas%20presun%C3%A7%C3%B5es%20legais.&text=A%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20veracidade%20pode,\(%22juris%20tantum%22\)..](https://victormack.jusbrasil.com.br/artigos/469067698/a-prova-no-processo-penal#:~:text=Existem%20algumas%20presun%C3%A7%C3%B5es%20legais.&text=A%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20veracidade%20pode,(%22juris%20tantum%22)..) Acesso em: 8 jun. 2021.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. 1 ed. Saraiva, f. 725, 2015. 1450 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626805/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MEDEIROS, FLAVIO MEIRELES. **Art. 563 CPP. Nulidade e prova do prejuízo.**: O que deve ser provada é a eventual ausência de prejuízo. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/377037020/art-563-cpp-nulidade-e-prova-do-prejuizo>. Acesso em: 4 nov. 2021.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Código de processo penal comentado**. Flavio Meirelles Medeiros. 2020. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br/artigo-155o-cpp/>. Acesso em: 9 jun. 2021.

NASCIMENTO, Brenda Souza. **Objeto da prova no direito processual penal**. Belo Horizonte, 2016. 8 p. Disponível em: <http://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/download/153/97#:~:text=O%20objeto%20da%20prova%20%C3%A9,quais%20versa%20o%20caso%20penal.&text=%C3%89%20a%20verdade%20dos%20fatos,com%20todas%20as%20suas%20circunst%C3%A2ncias..> Acesso em: 9 jun. 2021.

NETTO, Santos Fiorini. **Classificação das provas**: processo penal. JUS.COM.BR. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28563/classificacao-das-provas-processo-penal>. Acesso em: 5 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993473>. Acesso em: 9 set. 2021.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Processo Penal e Execução Penal**. 4 ed. São Paulo: Método, f. 148, 2018. 296 p. (Esquemas & Sistemas).

NUCCI, Guilherme De Souza. **Processo penal e execução penal**: Esquemas e sistemas. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, f. 148, 2018. 296 p.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Provas no processo penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, f. 155, 2015. 310 p.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **PROVAS NO PROCESSO PENAL**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, f. 155, 2015. 310 p.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **PROVAS NO PROCESSO PENAL**. 4 ed. Rio de Janeiro: FORENSE, f. 18, 2015. 310 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, f. 155, 2015. 310 p.

NUNES, HELOM. **O que precisa e o que não precisa ser provado no processo penal?**. Helom Nunes. 2017. Disponível em: [https://helomnunes.com/2017/10/01/o-que-precisa-e-o-que-nao-precisa-ser-provado-no-processo-penal/#:~:text=197%20do%20CPP\)%2C%20quanto%20mais,fatos%20incontroversos%20necessitam%20ser%20provados!](https://helomnunes.com/2017/10/01/o-que-precisa-e-o-que-nao-precisa-ser-provado-no-processo-penal/#:~:text=197%20do%20CPP)%2C%20quanto%20mais,fatos%20incontroversos%20necessitam%20ser%20provados!). Acesso em: 8 jun. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24 ed. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023736/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24 ed. São Paulo: Grupo GEN, f. 427, 2020. 854 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>. Acesso em: 9 jun. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24 ed. São Paulo: Grupo GEN, f. 427, 2020. 854 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>. Acesso em: 9 jun. 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araujo . **Esquematizado**: Direito processual penal. Saraiva, 2020. Disponível em: <https://www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619023/>. Acesso em: 9 set. 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araujo; GONCALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático - 9ª Edição 2020**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619023>. Acesso em: 22 out. 2021.

SILVA, Grazielle Ellem da. **Provas no processo penal**. DireitoNet. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10779/Provas-no-Processo-Penal#:~:text=157%2C%20%2C%A73%2C%BA%2C%20do%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal.&text=O%20meio%20de%20prova%20consiste,sua%20convic%C3%A7%C3%A3o%20acerca%20dos%20fatos.&text=O%20meio%20de%20prova%20alcan%C3%A7a,%2C%20assim%2C%20disp%C3%B5e%20o%20art..> Acesso em: 8 jun. 2021.

SOUSA, Jimmy Deyglisson Silva de. **O que é a contradita da testemunha? Forma, momento e consequências**. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <https://jimmydeyglisson.jusbrasil.com.br/artigos/697923427/o-que-e-a-contradita-da-testemunha-forma-momento-e-consequencias>. Acesso em: 4 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. 2012. 72 p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 24 ago. 2021.